

PROC.: 11075/2011 conexo ao 6915/2011
INTERESSADO (A): Antônio Carlos Tamanini da Silva

1. HISTÓRICO

Em 04 de agosto do corrente ano o Prof. Antônio Carlos Tamanini da Silva encaminhou ao Diretor Geral do CEPLAN, Prof. Pio Campos Filho, pedido de reconsideração contra decisão do CONSUNI que lhe deferiu a gratificação de Dedicção Integral a partir de 25 de maio de 2011.

Em ofício de 05 de agosto o processo foi encaminhado ao Reitor da Udesc, tendo sido encaminhado à SECON em 16/08/2011.

Encaminhado à PROJUR em 19/08/2011, recebeu parecer desfavorável em 25/08/2011.

Na mesma data foi recebido pela SECON e encaminhado a este relator em 29/08/2011.

Este o histórico, Sr.Presidente, passo à análise.

2. ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que concedeu a gratificação de dedicação integral a partir de 25/05/2011.

Segundo o art. 102 do Regimento Geral da UDESC, o pedido deveria ter sido dirigido ao Reitor, *verbis*:

“Art. 102. O recurso ou reconsideração é interposto à respectiva autoridade ou presidente de órgão recorrido.”

Apesar do não cumprimento desse dispositivo, entende esse relator que o processo chegou às mãos do reitor dentro do prazo recursal, uma vez que não há qualquer objeção quanto a esse prazo, nem prova em contrário nos autos.



Assim, pelo princípio da informalidade e da verdade real, que devem nortear o direito administrativo, nada obsta a análise do presente pedido de reconsideração por esse ínclito conselho.

Passando ao mérito, o prof. Antônio Carlos Tamanini da Silva requereu a GDI “ durante o período de 25/05 do ano de 2011 a 31 de dezembro do ano de 2011”, conforme consta da fl 02 do proc. 6915/2011 já analisado por este conselho.

Em sessão de 28 de julho do corrente o CONSUNI aprovou o pedido exatamente como foi requerido. No entendimento desse relator, não cabe pedido de reconsideração pelo requerente de uma decisão de atendeu plenamente o que fora requerido.

Ademais, a resolução 024/2009 que trata da concessão da GDI é clara quando no parágrafo único de seu art. 3º diz expressamente:

“a percepção da mesma será devida do período compreendido da data de solicitação até o último dia do mesmo ano...”

Evidentemente que não pode haver nenhuma vantagem sem previsão legal. E a legislação pertinente não prevê a possibilidade de retroação do benefício, mas, ao contrário, diz expressamente que deve ser concedida a partir da data da solicitação, e não a partir do implemento das condições para a percepção.

Inobstante, não deixa de ter razão quando o requerente diz que houve casos em que a decisão do CONSUNI retroagiu à data da implementação das condições para a percepção da gratificação objeto do presente processo.

Ocorre que aquelas decisões foram equivocadas, e contaram, inclusive, com voto contrário do presente relator, mas vencido pelos demais membros desse egrégio conselho.

Nesse diapasão, consta do parecer da PROJUR uma recomendação para que a administração corrija o ato da concessão da GDI naqueles processos por estarem eivados de ilegalidade.

Assim sendo, nosso parecer vai na linha do da PROJUR, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na concessão da GDI ao prof. Antônio Carlos Tamanini da Silva a partir de 25 de maio de 2011, nada havendo a reconsiderar sobre aquela decisão prolatada nos autos do processo 6915/2011.

3. VOTO

Ex positis, levando-se em conta os princípios da legalidade e da informalidade que, dentre outros, devem nortear o processo administrativo, sou pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

De Joinville para Florianópolis, 1º de setembro de 2011.


Prof. Luiz Gonzaga Martins
Representante Docente CCT - Relator

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSUNI - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 06/09/2011
Presidente do CONSUNI

Parecer CONSUNI nº 062/2011
Registrado no sistema informatizado em
06/09/2011
Secretaria dos Conselhos